

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 43ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO –
Município de Natividade.**

Processo nº 0600133-84.2024.6.19.0043

**COLIGAÇÃO “COM A FORÇA DO POVO” - PP / REPUBLICANOS / PL / SOLIDARIEDADE /
PSD**, vem, por seus advogados infra-assinados, pelas razões de fato e de direito que passa a expor
interpor

RECURSO ELEITORAL

com fulcro no art. 8º, da Lei Complementar nº 64/90, requerendo que seja recebido o recurso, dando-se
vista ao recorrido e, após, sejam os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Eleitoral, conforme razões
inclusas.

P. Deferimento.

Natividade, 04 de setembro de 2024.

EDUARDO DAMIAN DUARTE
OAB/RJ 106.783

RAFAEL BARBOSA DE CASTRO
OAB/RJ 184.843

RAZÕES DO RECORRENTE

DA SÍNTESE DOS FATOS

O Sr. Marcos Antônio da Silva Toledo requereu a essa Justiça Especializada registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Natividade, sem, contudo, estar no pleno gozo de sua capacidade eleitoral passiva, tendo em vista estar incurso nas hipóteses de inelegibilidade dispostos no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, 1, e alínea “l”, da LC 64/90.

Isto porque, o recorrido foi condenado por crime de falsidade ideológica e uso de documento falso para contratar com a Administração Pública e obter dispensa de licitação mediante fraude nos autos da ação penal nº 0000500-97.2016.8.19.0035 e por fracionamento de licitação para direcionar contratação em benefício de terceiros nos autos da ação civil pública nº 0000865-30.2011.8.19.0035.

Em que pese ter sido apresentado na peça de impugnação, e na réplica, os acórdãos das condenações invocadas e demonstrados individualmente a presença de cada um dos requisitos para a configuração das causas de inelegibilidade invocadas, a r. sentença recorrida afirma que a interposição de embargos infringentes em face do acórdão condenatório criminal suspende o efeito imediato da

inelegibilidade e, no caso relacionado à improbidade administrativa afirma que o dispositivo do acórdão teria julgado improcedente a demanda, ainda que os fundamentos do julgado tenham sido em sentido diametralmente oposto, afastando a inelegibilidade.

Todavia, conforme se passa a demonstrar, não merecem prosperar os argumentos utilizados pela r. sentença para afastar a incidência das causas de inelegibilidade no caso dos autos, cabendo, portanto, sua reforma para indeferir o registro de candidatura do recorrido.

DO MÉRITO

AÇÃO PENAL Nº 0000500-97.2016.8.19.0035

O impugnado foi condenado pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do processo 0000500-97.2016.8.19.0035 por crime de falsidade ideológica e uso de documento falso para contratar com a Administração Pública e obter dispensa de licitação mediante fraude:

CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONTINUIDADE DELITIVA. Os denunciados, em comunhão de ações e desígnios, valendo-se da relação de parentesco entre si, utilizaram documento ideologicamente falso (contrato social da empresa do terceiro apelante, alterado) a fim de que a empresa participasse de licitações municipais para as quais estava impedida. O objetivo era burlar a Lei Orgânica Municipal de Natividade e contratar com o Município, fato que perdurou por meses, em prejuízo ao erário, vez que o comportamento criminoso serviu para inúmeras compras realizadas pelo Poder Público com dispensa de licitação. Pleitos defensivos que não merecem prosperar. Autoria e materialidade sobejamente demonstradas. Acréscimo na pena base que merece reparo, conforme requerido pelo Ministério Público.

DESPROVIMENTO DOS APELOS DEFENSIVOS E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.

Como se nota da ementa transcrita o candidato foi condenado por órgão colegiado pela prática de crime contra a Administração Pública, por contratar de forma fraudulenta com a Administração em violação da Lei Geral de Licitação.

Ocorre que a r. sentença afirma que a pendência de julgamento de embargos infringentes obsta a incidência da inelegibilidade em debate.

Todavia, o tipo legal da inelegibilidade é claro ao dispor que os que forem condenados por decisão colegiada por crimes contra a fé pública, administração e patrimônio públicos.

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;”

Assim, existindo condenação por órgão colegiado é indiferente a pendência de recurso. Não havendo decisão judicial que suspenda expressamente os efeitos da condenação, permanece o óbice à candidatura.

DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0000865-30.2011.8.19.0035

A referida LC 64/90 prevê na alínea “I” do inciso I do artigo 1º que são inelegíveis os que foram condenados em ação de improbidade administrativa que reúna os seguintes requisitos: I) decisão transitada em julgado ou colegiada que suspenda direitos políticos; II) demonstração de ato doloso de improbidade administrativa; III) configuração de dano ao erário e IV) enriquecimento ilícito.

Nessa linha é o entendimento firmado no âmbito do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

[...]“Eleições 2018. Registro. Candidato a deputado estadual. Decisão regional. Deferimento. Recurso ordinário. Inelegibilidade. Art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90. Ato doloso de improbidade administrativa. Dano ao erário e enriquecimento ilícito. Exigência cumulativa dos requisitos. Inocorrência. Acórdão condenatório em ação de improbidade que não evidencia o enriquecimento ilícito. [...] 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada nas Eleições de 2012 e reafirmada nos pleitos subsequentes (2014, 2016 e, ainda, 2018), é no sentido de que a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90 demanda condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, na qual se imponha a penalidade de suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito.[...]”

(Ac de 19.12.2018 no RO 060417529, rel. Min. Admar Gonzaga)

E o acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0000865-30.2011.8.19.0035 inequivocamente reúnem todos os requisitos legais:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. ARTIGOS 10, VIII, E 11, I, DA LEI 8.429/92 SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES. PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/2021. TEMA 1199 DO STF. LESÃO AO ERÁRIO CONFIGURADA, COM EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL .

Não se sustenta a preliminar de cerceamento de defesa trazida pelo Réu, ora Apelante, em decorrência do julgamento antecipado do objeto do processo, porque, como esclareceu a Procuradoria de Justiça em seu parecer, o julgamento ocorreu nos termos do art. 355, incisos I e II do CPC, além do que não se insurgiram os Apelantes em face da decisão saneadora de ID 3.341, como se depreende da certidão de ID 3.343.

Pretensão de ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Tese firmada pelo Pretório Excelso no RE 669.069 no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, tendo se afirmado no mesmo julgamento que aquele entendimento não alcançava os prejuízos decorrentes de atos de improbidade administrativa.

Mérito. A Lei nº 14230/2021, estabeleceu novo sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa, impondo a observância dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, §4º, da Lei nº 8429/92, incluído pela Lei nº 14230/2021).

Fracionamento da licitação que serviu de artifício para burlar a concorrência pública, que seria a modalidade adequada do certame, permitindo-se a utilização da tomada de preços, modalidade de licitação mais simples, destituída de maior formalismo e publicidade, favorecendo as empresas e os agentes públicos e privados envolvidos, em detrimento do interesse público. Violação ao artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, que expressa que a licitação tem como umas de suas finalidades a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

In casu, resta configurada lesão ao erário, em virtude não apenas da frustração da licitude do processo licitatório, nos termos do artigo 10, inciso VIII, da lei de improbidade, mas também das provas anexadas pelo Parquet à Inicial (relatório do Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público (GATE), a partir de fls. 1819 - E docs. 000024, 000230, 000444, 000675, 000901, 001133, 001349, 001778 e 001988), ensejando prejuízo ao erário municipal de valor superior a duzentos mil reais.

Condutas dos Apelantes que se amoldam à regra do artigo 11, inciso i, da Lei de Improbidade Administrativa, sujeitando-os às sanções previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma normativo. razoabilidade e proporcionalidade das sanções impostas, tendo em vista a gravidade das condutas.

DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

(0000865-30.2011.8.19.0035 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). AFONSO

HENRIQUE FERREIRA BARBOSA - Julgamento: 28/09/2023 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL)

Ainda que a leitura da ementa seja mais que suficiente para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos legais para a caracterização da hipótese de inelegibilidade em debate, cumpre transcrever alguns trechos do julgado:

“In casu, todavia, como se não bastassem as provas robustas de direcionamento de cinco procedimentos licitatórios realizados no ano de 2010 pelo Município de Natividade em benefício da MCR (Tomadas de Preços nº 003 a 007), com indevido fracionamento do objeto decorrente de plano de ações apresentado pelo Município ao Estado do Rio de Janeiro, no âmbito de Convênio firmado entre eles, sendo aquela empresa vencedora em todos os referidos certames, onde concorreu com apenas outra candidata, a qual foi inabilitada antes de ter a sua proposta examinada, há nos autos demonstração inequívoca de que os réus atuaram, concreta e intencionalmente, de modo a lesar a probidade administrativa.” (grifos no original)

“A inobservância ao ordenamento jurídico e a prática de atos com desvio de finalidade e excesso de poder estão longe do que se pode ter como uma atuação desprovida de má-fé. Seria demasiadamente ingênuo acreditar que o desvio de finalidade decorresse tão somente do descuido do agente público ou de sua desqualificação técnica.

A violação da lei com propósitos escusos não advém da deficiência ou inabilidade técnica do agente público.

A ré, MCR Manutenção, Construção e Reforma Ltda. foi a pessoa jurídica beneficiada com a fraude nas licitações. O réu Genivaldo da Silva Cantarino, como bem já demonstrado anteriormente, era seu procurador e responsável de fato, ou seja, **quem recebia os valores -referentes dos contratos, _quem os celebrava, tudo em nome da referida sociedade empresária.**

Além da flagrante violação ao Princípio da Legalidade, tem-se no caso concreto evidente violação aos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade a partir da constatação de

que o Recorrente **Marcos Antônio, na condição de Prefeito do Município de Natividade, participou de esquema fraudulento com o empresário Genivaldo, que se valeu de “sócias de fachada” (Ana Lúcia e Aline), na tentativa de ocultar a sua participação em contratações com o Município de Natividade.**” (grifo nosso)

“Eis o dispositivo da sentença recorrida: “Isto posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para CONDENAR os réus MARCOS ANTONIO DA SILVA TOLEDO, GENIVALDO DA SILVA CANTARINO, ANA LÚCIA VILAÇA BEIRAL, ALINE SIQUEIRA DIAS LIMA, consoante art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, pela prática de conduta ímproba, conforme art. 11, I da Lei nº 8.429/92, ao ressarcimento, em favor do Erário Municipal de NatividadeRJ, da ordem de R\$663.085,56 (seiscentos e sessenta e três mil e oitenta e cinco reais), conforme apurado pela equipe do GATE da Promotoria de Justiça Autora; à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 04 (quatro) anos, bem como para CONDENÁ-LOS ao pagamento de multa: 1) O 1º réu, MARCOS ANTONIO DA SILVA TOLEDO, ao montante equivalente a 10 (dez) vezes o valor da última remuneração percebida no cargo público ocupado ao tempo dos fatos narrados na inicial; 2) Os 3º, 4º e 5º réus (GENIVALDO DA SILVA CANTARINO, ANA LÚCIA VILAÇA BEIRAL, ALINE SIQUEIRA DIAS LIMA) ao montante equivalente a 05 (cinco) vezes o valor da última remuneração ou pró-labore percebida nas respectivas profissões ocupadas ao tempo dos fatos narrados na inicial, cada um, devidamente corrigidas; 3) Proibição dos réus MCR - MANUTENÇÃO, CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA., MARCOS ANTONIO DA SILVA TOLEDO, GENIVALDO DA SILVA CANTARINO, ANA LÚCIA VILAÇA BEIRAL, ALINE SIQUEIRA DIAS LIMA de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.”**

“No que tange à alegação, por parte do Apelante Genivaldo, de desproporcionalidade da **sanção de suspensão de direitos políticos aplicada na sentença, diante da gravidade dos atos por ele praticados, considerando o número de contratações irregularmente**

realizadas em detrimento do Município de Natividade e os artifícios utilizados intencionalmente em total desrespeito à legislação e aos Princípios que regem a atuação da Administração Pública, é de se concluir no sentido do caráter proporcional e adequadamente repressivo das penalidades aplicadas na d. sentença recorrida, consoante os parâmetros estabelecidos pelo artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.”

Os trechos destacados deixam absolutamente claro que o impugnado foi condenado a suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito. Inclusive, a conclusão do voto condutor, que consiste no dispositivo do acórdão é clara ao negar provimento aos recursos e manter a condenação.

d.sentença recorrida, consoante os parâmetros estabelecidos pelo artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.



Por tais fundamentos, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

JDS. DES. AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RELATOR

Não obstante a r. sentença recorrida afirma que o dispositivo do acórdão teria dado provimento à apelação e julgado improcedente a demanda e alega que não cabe a essa justiça eleitoral avaliar o acerto ou desacerto das decisões judiciais proferidas por outros órgãos do Poder Judiciário.

Ocorre que tal argumento se mostra manifestamente equivocado, primeiro porque um erro material em trecho da decisão não se confunde com o chamado dispositivo, que é a conclusão objetiva da decisão.

Conforme demonstra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, configura erro

material a proclamação do resultado em sentido diametralmente oposto a toda motivação e ao dispositivo:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ERRO MATERIAL NO RESULTADO DO JULGAMENTO. CORREÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação de dano moral ajuizada em 04/07/2008, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/02/2017 e atribuído ao gabinete em 01/08/2017. 2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a violação da coisa julgada; (iii) a lei que rege o julgamento do agravo interno nos embargos de declaração opostos na origem; (iv) o valor arbitrado a título de compensação do dano moral; (v) a possibilidade de cumulação da condenação ao pagamento da cirurgia plástica corretiva com a compensação do dano estético. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15. 4. **Exige-se de toda decisão judicial, dentre outros requisitos, a coerência interna entre seus elementos estruturais: a vinculação lógica entre relatório, fundamentação e dispositivo, aos quais, nos acórdãos, deve estar também alinhado o resultado proclamado do julgamento.** 5. **Embora relacionado ao conteúdo decisório, mas sem com ele se confundir, configura-se o erro material quando o resultado proclamado do julgamento se encontra clara e completamente dissociado de toda a motivação e do dispositivo, revelando nítida incoerência interna no acórdão, o que, em última análise, compromete o fim último da atividade jurisdicional que é a entrega da decisão congruente e justa para permitir a pacificação das pessoas e a eliminação dos conflitos.** 6. Hipótese em que a correção efetivada pelo Tribunal de origem está dentro dos poderes conferidos ao julgador pelo art. 463, I, do CPC/73, correspondente ao art. 494, I, do CPC/15, na medida em que não alteraram as razões ou os critérios do julgamento, tampouco afetaram a substância do julgado, aumentando ou diminuindo seus efeitos. 7. O dissídio jurisprudencial deve ser*

comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(STJ - REsp: 1685092 RS 2017/0171178-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2020)

Ao ler o precedente transcrito a primeira conclusão que se impõe é que a proclamação do resultado não se confunde com o dispositivo do acórdão.

O mero erro material na proclamação do julgado não pode se sobrepor a toda fundamentação e ao dispositivo do acórdão, que deixa claro, tanto na ementa como no voto condutor, que os recursos foram desprovidos e que o impugnado praticou ato de improbidade administrativa doloso, que importou em dano ao erário e enriquecimento ilícito.

A sentença merece reforma, pois a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a Justiça Eleitoral pode extrair da fundamentação do acórdão da Justiça Comum os requisitos relativos a improbidade administrativa. Importante destacar que o ato doloso de improbidade com lesão ao erário está devidamente expresso no acórdão e o enriquecimento ilícito **é requisito passível de extração da fundamentação** como autoriza o Tribunal Superior Eleitoral:

“AgR-RO-El nº 060195434 Acórdão SÃO PAULO-SP Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 15/12/2022 Publicação: 15/12/2022 Ementa ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC 64/1990. CONDENÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELA PRÁTICA DE "RACHADINHA". SÚMULA 41/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não cabe à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, rever a justiça ou o cabimento de condenações geradoras de

inelegibilidade proferidas pelos órgãos competentes, nos termos da Súmula 41/TSE.

2. Para fins de incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da LC 64/1990, a verificação, no caso concreto, da lesão ao Erário e do enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro **pode ser realizada por esta Justiça Especializada, a partir do exame da fundamentação do acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.**”

Ora Excelências, como sustentar que o acórdão não é condenatório se o próprio candidato pleiteou reforma através de embargos de declaração com efeitos infringentes?!? Como afirmar que o acórdão não é condenatório se o próprio candidato afirmou estar em negociação com o MP para firmar acordo de não persecução cível para afastar a inelegibilidade?!?

O comportamento contraditório do candidato viola a boa-fé processual em todas as frentes. Além disso, ele pleiteia concessão de efeito suspensivo na ação de improbidade, sob o argumento que negocia o ANPC com MP. No entanto, a minuta do ANPC anexada pelo próprio candidato nos autos da ação de improbidade, que é pública, impõe que uma das condições é não disputar cargo eletivo! Ou seja, ainda na fase de negociação o impugnante já viola os termos do acordo debatido, fato este que não deve passar despercebido pelo Ministério Público.

Egrégio Tribunal, não é razoável que se permita que um candidato concorra ao pleito eleitoral e caso se sagre vencedor fique quatro anos no comando do Poder Executivo, diga-se de passagem, cargo através do qual cometeu os crimes e atos de improbidade ora debatidos, simplesmente por um erro material na proclamação do resultado. Tal conduta configurara formalismo excessivo e não resguarda o bem jurídico tutelado pelas normas jurídicas em debate.

Nesse especial, importante destacar que o recorrido requereu concessão do efeito suspensivo aos embargos interposto alegando que seu registro foi impugnado, conforme demonstra o

documento de ID 123112133. Portanto, o próprio recorrido reconhece a aptidão do acórdão invocado em impedir sua candidatura.

Por fim, o candidato impugnado já foi condenado em diversas ocasiões por abuso de poder perante a Justiça Eleitoral, porém o prazo de oito anos de inelegibilidade expirou. Insatisfeito, busca agora usurpando da boa-fé processual concorrer ao cargo de Prefeito de Natividade.

Por todo o exposto, resta nítido que o impugnado se encontra inelegível por força do disposto no artigo 1º, inciso I, alíneas “e” e “I”, da LC 64/90, devendo seu registro de candidatura ser indeferido por essa Justiça especializada.

CONCLUSÃO.

Diante do acima exposto, os Recorrentes requerem, respeitosamente, que o presente Recurso seja admitido e regularmente processado.

Requer, ainda, que o C. Tribunal Regional Eleitoral dele conheça e, ao final, lhe dê provimento, para reformar a sentença recorrida e indeferir o registro de candidatura do Sr. Marcos Antônio da Silva Toledo.

P. Deferimento.

Natividade, 04 de setembro de 2024.

EDUARDO DAMIAN DUARTE

OAB/RJ - 106.783

RAFAEL BARBOSA DE CASTRO

OAB/RJ - 184.843